



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005-2022

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS NA SEDE NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE COCOS - BAHIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Decisão do Pregoeiro e Equipe de apoio do Município de Cocos - Bahia, devidamente nomeados através da Portaria n.º 005/2022, de 07 de janeiro de 2022.

1. DA EMPRESA

1.1. A empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, inscrita no CNPJ n.º 34.405.597/0001-76, com sede na Rua da Maurítânia, s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Salvador - Bahia, por intermédio de sua sócia-gerente a Senhora Soraya Machado Torres, ingressou junto ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, visando Impugnação aos termos do Instrumento Convocatório da licitação o em epígrafe, conforme segue:

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. O Município de Cocos torna público o recebimento de peça de impugnação administrativa que foi recepcionado no e-mail da Prefeitura Municipal de Cocos - *licitacaopmcocos@hotmail.com*, no dia 12 de abril de 2022, terça-feira.

2.2. A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 005-2022, foi apresentada com 05 (cinco) páginas não numeradas, e com três anexos composto por: 01 - Cartão do CNPJ; 02 - contrato social; e, 03 - cópia de identidades dos sócios.

3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. A empresa licitante enviou por e-mail de forma tempestiva, sob os termos da Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico n.º 005-2022, no prazo estabelecido pela Lei n.º 8.666/1993 e o constante da Clausula n.º 28 do instrumento convocatório.

4. DA VALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

4.1. A empresa impugnante enviou o documento por e-mail com termos da impugnação administrativa contra o certame licitatório do Pregão Eletrônico n.º 005-2022, estando assinado pela sócia-gerente Senhora Mirilane Honorato Costa, inscrita no CPF n.º 332.574.695-00, atendendo ao interstício estabelecido no §2º, art. 41 da Lei n.º 8.666/1993 e pela Clausula n.º 28 do instrumento convocatório, sendo considerando tempestivo e válido.



4.2. A empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda ora impugnante apresentou os termos da impugnação consubstanciada na exposição de razões, em resumo que insurgem acerca de exigências de documentos de habilitação, conforme seguem:

4.2.1. **Questionamento 01** - *A empresa impugnante informa que o serviço de limpeza urbana, objeto do edital, não se faz necessário a emissão do CTF/APP e CEAPD, conforme lei 6.938/1985, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus e fins e mecanismos de formulação e aplicação, bem como a Lei 10.165/2000 que altera a legislação nº 6.938/81. Ressalta-se que nas Legislações supracitadas há um rol taxativo das atividades que se enquadram na obrigação da emissão do CFT/APP, não abrangendo as atividades de limpeza urbana.*

4.2.2. **Questionamento 02** - *A impugnante questiona a exigência de Licença Ambiental de Transportes de Resíduos não perigosos de origem urbana, contida na Clausula n.º 15.10.7.4, pois mediante esta exigência a óbice a livre participação e ofende os princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios, o que vicia e contamina todo o procedimento.*

4.3. Por tratar-se de impugnação realizada por intermédio e em atendimento as exigências do instrumento convocatório, estando em conformidade com o disposto na Clausula n.º 28 daquele instrumento, apresentado perante à Administração Municipal de Cocos a peça trata-se de um documento completo, ao qual possui o condão de produzir efeito jurídico para análise pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no âmbito do processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 005-2022.

5. PRELIMINARMENTE

5.1. Inicialmente, com vistas a prestamos os devidos esclarecimentos a empresa ora impugnante, e para conhecimento de qualquer interessado, cabe inicialmente informamos e ratificarmos que o certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 005-2022, consubstanciado nos termos do instrumento convocatório trata-se de devido processo licitatório, ao qual em nenhuma hipótese foi incluso, sob nenhuma justificativa ou pretexto realizar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, ou mesmo infringir qualquer princípios básicos que regem a Administração Pública.

5.2. Os membros e demais colaboradores que trabalharam nas formulações dos procedimentos licitatórios ratificam que exigências licitatórias tratam-se apenas de necessidades de ordem municipal, atendimento a leis e as normas, e totalmente revestidos do relevante interesse público inerentes as contratações de serviços de limpeza pública para a Administração Municipal de Cocos, e estas quando insertas em edital, não possuem qualquer caráter de tolhimento do direito de nenhum licitante do país ou do mundo.

6. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

6.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso perante as motivações apostas em seus termos apresentados, com o fim de sanarmos as dúvidas suscitadas e a demonstração que a Administração Municipal de Cocos atua seguindo tão somente os ditames da lei e das normas pertinentes ao objeto licitado e sendo transcrito ao instrumento convocatório ora questionado, conforme seguem:



Questionamento 01 - Resposta - *A empresa impugnante destaca que o cumprimento das leis, ora postas no instrumento convocatório não são necessárias, e que estas seriam exigíveis quando a empresa for prestar os serviços afins objeto do certame. Primeiramente cabe destacar que o edital abarca a Legislação Federal e a Legislação Estadual, e que tratam da mesma matéria e são complementares entre si. A complementação é tanta que de acordo com o Art.17-P da Lei n.º 10.165/2000:*

*"Constitui **crédito para compensação** com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo **estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.**"*
(grifo nisso)

Notemos a importância da questão do pagamento da Taxa de Fiscalização Ambiental que a mesma sendo está cobrada pelo Governo Federal é cobrada pelo Governo Estadual, com vistas a disponibilizar às instituições os recursos necessários ao controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme abaixo:

*Não se trata de um novo tributo ou novo ônus para o contribuinte. A taxa estadual é a mesma cobrada anteriormente pelo Governo Federal, por meio do IBAMA, mas, a partir da vigência das leis estaduais, os valores arrecadados, que ficavam integralmente com a União, **passam a ser divididos na proporção** de 60% aos Estados (MG, GO e BA) e 40% ao Governo Federal.*

Fonte disponível: <http://sol.inema.ba.gov.br/sol/servicos/ceapd/>
(grifo nosso)

*Mas, a própria Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e que mediante atualização relaciona em seu Anexo VIII as Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, leciona diferente do entendimento da empresa, como destacaremos abaixo, onde inicialmente temos o seu Anexo VIII - Código 17 - Serviços de Utilidade - Risco Médio, conforme segue *ipsis litteris*:*

*- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de **resíduos sólidos urbanos**, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.*
(grifo nosso)

Na própria Lei em seu Anexo IX, está previsto uma Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que em conformidade com o Art. 17-B, leciona que trata-se de taxa obrigatória:

*Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, **cujo fato gerador** é o exercício regular do*



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

(grifo nosso)

Data vênua, mas a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, ainda é ratificada a sua importância com a inclusão do artigo seguinte: Art. 17-C, onde determina como obrigação, conforme segue:

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

“§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no §1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

(grifo nosso)

*Importante destacarmos a lei atualizada que passou a tratar o sujeito passivo da TCFA como um **infrator**, fato este não previsto em sua lei originária uma designação que não estava prevista na Lei n.º 6938/1981, tendo sido incorporado com a atualização determinada na Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000.*

A empresa impugnante acabou relatando que a emissão de “...emissão do CTF/APP e CEAPD, conforme lei 6.938/1985...”, trata-se da mesma lei, ou seja, gerou confusão pois o CTF/APP trata-se da Lei Federal n.º 6938/1985 atualizada pela Lei Federal n.º 10.165/2002, e enquanto o CEAPD trata-se da Lei Estadual n.º 9.832, de 05 de dezembro de 2005, ou seja, não há que se falar que a Lei Federal abarca as duas exigências contidas no instrumento convocatório ao passo que são leis de esferas de governo distintas dada a sua importância na matéria quando estão sendo observados cuidados com o meio ambiente.

Questionamento 02 - Resposta - *A empresa impugnante questiona a exigência de licença para o transporte de resíduos não perigosos de origem urbana, coleta, transporte e tratamento e destinação final, baseando-se em uma ofensa aos:*

“... princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios, o que vicia e contamina todo o procedimento...”

*A empresa ora impugnante abarca em suas alegações apenas uma parte do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, destacando que estaríamos ferindo o princípio da legalidade, ao realizar exigências que estariam não assegurando a igualdade de condições à todos os concorrentes, transcrevendo em sua peça impugnante apenas uma estranha parcial do inciso XXI, conforme segue *ipsis litteris*:*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)



Estranhamente a empresa apenas extraiu da Constituição Federal do art. Art. 37, inciso XXI, apenas a parte que lhe convém, ao simplesmente “esquecer” de transcrever todo o inciso XXI, conforme segue abaixo em sua integralidade:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Data vênia, mas utilizar de parciais de incisos, apenas as partes a que lhe convém, por si só, não cabem alegações de que “...pressupõe-se que a Administração impõe aos licitantes que possuam licença necessária para execução do objeto, disponíveis mesmo antes de conhecerem o resultado do certame.”, ora, a Administração Pública Municipal deve buscar não apenas o menor preço, mas a proposta mais vantajosa, e para se almejar isto, perante uma das maiores contratações que a Administração Municipal realiza e que envolvem maiores dispêndios financeiros, não cabem realizar contratações de empresas que não possuam qualquer know how no objeto licitado.

A exigência de atestados e registros de licenças pressupõe que a empresa licitante possui capacidade técnica para realização dos serviços, tratam-se em resumo tão somente de segurança jurídica na contratação, valendo trazer à baila trecho das lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta de seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. (...) Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas e, não da empresa, pessoa jurídica.

Ademais, o inciso IV, do art. 30, da Lei n.º 8.666/1993 admite como prova de atendimento, requisitos previstos em lei especial, de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

*Esclarecemos ainda que, a exigência da documentação supracitada das licitantes, decorrentes é tão desprovida de qualquer inibição de participação de qualquer licitante que seja, que foi solicitado tão somente que a empresa licitante apresente uma Licença Ambiental de quaisquer das esferas de Governo Público **Federal, Estadual** ou **Municipal** de Meio Ambiente, efetivamente aplicáveis e compatíveis à contratação pretendida, de forma a evitar eventuais riscos para a Administração Pública municipal.*



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Ademais, resta comprovado, em conformidade com as características específicas do objeto da licitação (serviços de limpeza e conservação de logradouros), que seguiu o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável).

9. Por tratar-se de impugnação com ausência de razões aceitáveis e desprovida de motivação consubstanciada legalmente, corroborando com o exposto, é o fato de que a própria Constituição Federal foi utilizada de forma “parcial” em ponto de conveniência, sem mencionar o parte final do inciso XXI, do art. 37, tendo sido utilizado de forma fatiada com vistas a alicerça alegações sem respaldo legal.

PRELIMINARMENTE

10. O Município de Cocos tomará conhecimento da Impugnação Administrativa considerando que a forma e a apresentação de documentos comprobatórios da legitimidade, atendem ao esperado pelo próprio impetrante, havendo condições legais que promovam o efeito jurídico desejado no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 005-2022.

DA CONCLUSÃO

11. O Pregoeiro e Equipe de Apoio, por unanimidade, recebem a Impugnação Administrativa para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não encontrarmos respaldo na lei, no instrumento convocatório e nos fatos apresentados, sendo que o pleito de redução da exigência mínima de documentos e licenças, não é aceitável, pois singelamente apenas almeja promover a contratação de empresa que esteja devidamente licenciada, e que seja atuante na área objeto da licitação que trata-se de relevante interesse público na contratação.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, tempestiva, impetrado pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, inscrita no CNPJ n.º 34.405.597/0001-76, em conformidade com os termos das respostas dispostas por não haver razão e legalidade em seus termos.

Cocos, Bahia, 15 de abril de 2022.

Anízio Veiga Filho

Pregoeiro

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Portaria n.º 005/2022

Jânio Elias Viana
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022

Robson Vasconcelos de Moura
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022

Robson de Oliveira Higino
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022